

SECRETARIA MUNICIPAL DE PESOAS

130

## IMPUGNAÇÃO

Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Rafael Santos Dantas e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Paramoti/CE.

Processo: Pregão Eletrônico Nº CG/2022.

A Empresa CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME, CNPJ Nº 10.769.989/0001-56, situada a Rue 19 de Dezembro, Nº 1687. Salas 1 e 2, Ibiporã/PR, neste ato representado por Danilo Aparecido Daguno Ferreira da Silva, RG Nº 40.271.364-3 e CPF Nº 327.696.738-31, Responsável Legal, abaixo assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

## IMPUGNAR

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, se que se soma estritamente regulada.*

*§ 2º Decorrerá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em comite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as faltas ou irregularidades que visceriam nesse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Os termos do Edital em referência, que adicione específica, o que faz na conformidade seguinte:

## DOS FATOS

Nobre Pregoeiro e equipe de apoio. Inicialmente é importante salientar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o Instituto das licitações, com intuito inclusivo, de evitar que ocorra aquisições de equipamentos de má qualidade e/ou de baixa procedência, além de evitar que todo certame ocorra possíveis restrições de competitividade envolvendo a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Admite-se, contudo, que após examinadas rigorosamente as especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência pelo mêsco departamento técnico, constatamos que o descriptivo do item 3.6 (Monitor Multimídia) possui meios aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado o descriptivo não é claro que faltam de características

técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará a certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega dos equipamentos.

Lembrando que esses equipamentos monitoram e salvam vidas, assim, não podem faltar sem características físicas e técnicas, além de ferramentas de medições e de segurança para se tratar de equipamentos essenciais para o cuidado de vidas.

- Para o Item B6 (Monitor Multiparamétrico) a especificação se encontra da seguinte forma:

Não existe especificação técnica

Sabemos que os descriptivos dos equipamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde, Resoluções e/ou pelo SIGEM, pois é uma ferramenta que disponibiliza informações das configurações permitidas para cada equipamento, entretanto, essa ferramenta auxilia na elaboração dos descriptivos para que os órgãos façam suas aquisições diante das reais necessidades.

É sabido que esses descritivos disponibilizados tanto das resoluções e/ou do Ministério da Saúde são aplicados em cima dos equipamentos que os órgãos necessitam, porém, venho informar e reiterar que vocês podem editá-los diante da real necessidade que precisam, sem inferiorizar os descritivos e nem direcionar, desta forma, gostaríamos de saber se existe a possibilidade de readequar esse descritivo para evitar que ocorra uma aquisição de equipamentos de baixa proverência/qualidade.

A especificação destinada para esse equipamento em questão pode ser readequada para uma melhor aquisição, sem riscos de perder a verba, pois vocês não irão inferiorizar o plano de trabalho inicial.



Nossa impugnação visa a possibilidade de vocês readequarem essa especificação com mais características técnicas, com o intuito de melhorar o descriptivo base.

Lembrando, que esse equipamento monitora e salva vidas, desta forma, solicitamos respeitosamente que o descriptivo para esse equipamento seja revisto com o intuito de adquirir aparelho de boa qualidade x procedência para atender os necessitados do município quando necessário.

Conforme previsto em Lei (artigo 48, inciso VII da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993), o julgamento do certame deverá ser claro e mediante à parâmetros objetivos, ou seja, que também para a avaliação e aprovações dos equipamentos exigidos em edital deverá possuir parâmetros para uma análise clara, coerente com a real necessidade e produtiva ao município, assim, resultando em aquisições de boa qualidade/procedência para atendimento a pessoas necessitadas.

## CONSIDERAÇÕES

Por conta das afirmações acima descritas, solicitamos que o descriptivo do item 36 (Monitor Multiparamétrico) seja retificado com algumas alterações, para abranger mais marcas para o item e para benefício do órgão em relação a aquisição do equipamento, assim sendo, oferecemos abaixo uma possibilidade de descriptivo para inclusão no Anexo I - Termo de Referência.

Diante de respaldo legal, oferecemos e sugerimos um descriptivo para o equipamento mencionado, com o intuito de melhorar para a especificação contida em edital, resultando em uma ampla participação de fornecedores do mercado atual, tanto com modelos nacionais, quanto importados que possam oferecer equipamentos de boa qualidade x custo benefício, ainda mais, por se tratar de verba destinada a Rotação, aquisição de bens, e bens que salvam vidas!

Sugestivo para o item 36:

### MONITOR MULTIPARAMÉTRICO

Monitor Multiparamétrico: Tela de 10 à 12 polegadas sensível ao toque; alça de transporte; mínimo 05 curvas de parâmetros e números grandes. Capaz de armazenar até 120 horas de eventos de alarme, bem como tendências gráficas e numéricas, com revisão "full disclosure"; Deve possuir possibilidade futura de conexão entre no mínimo 03 monitores sem necessidade de central; Deve contemplar menu para guiar profissionais de saúde em sua rotina do pré e pós atendimento hospitalar, além de auxiliar quanto à falhas e duvidas em todos os parâmetros. Deve possuir possibilidade futura para uso de controle remoto. Alarmes audiovisuais com 3 (três) níveis de prioridade. Pressão Invasiva: Faixa de medição: 1 a 300mmHg; Deve permitir rotulagem e ajustes de alarmes; Capnografia: Deve mensurar EtCO<sub>2</sub> através do método mainstream; Faixa de 0 a 150 mmHg e frequência respiratória mínima de 3 a 150rpm; Apresentação da onda de capnografia e os respectivos valores de EtCO<sub>2</sub> e respirações /minutos; Utilização em pacientes adultos, pediátricos e neonatos; Deve permitir a utilização em pacientes intubados e não intubados Delta PP/VPP: Variação de Pressão de Púlsio (Delta PP ou VPP); Deve possuir tecnologia de indicador do volume intravascular e orientação de fluidoterapia em pacientes recebendo ventilação mecânica (PPV/SPV).



permitir a medição da Variação de pressão de Pulso (PPV); Deve permitir a medição da variação sistólica (SPV). Peso máximo de 4,0 kg. Índice de Proteção de pódio/menos 1,EX1. Alimentação bivolt automática; Bateria interna com autonomia mínima de 03 horas; (ECG): ao menos 7 derivações; Análise de segmento ST; Análise de arritmias; detecção de ao menos 15 tipos de arritmias; FC entre 30 a 300 bpm; Detecção de marca passo; RESP: por impedância transtoráxica; FR de ao menos 0 a 150 rpm; Alarme de apneia com tempo programável pelo usuário. TEMP: 1 canal; mínimo de 9 a 45°C; Oximetria de pulso; Tecnologia de baixa perfusão nos padrões; Nellcor, Bluepro, Fast ou Masimo SET. Faixa de leitura de 1 a 100%, Ajuste de sensibilidade manual do traçado. FP de ao menos 30 a 300bpm; PNI: método oscilométrico, de ao menos 0 a 300mmHg com medição manual e automática com intervalos programáveis pelo usuário. O monitor deve se pré configurado ou acompanhar os módulos para monitorar os seguintes parâmetros: ECG, respiração por impedância, SpO2, PNI (pressão não invasiva), Frequência de Pulso, Temperatura, Pressão invasiva e Capnografia Mainstream.

Acessórios que acompanham o equipamento: 01 Suporte p/ Monitor; 01 Cabo de ECG de 5 vias (padrão IEC); 01 pré-cabo de ECG (cabô tronco); 01 Sensor de Temperatura tipo disco péle; 01 Sensor de SPO2 tipo clip, reutilizável, tamanho infantil/adulto; 01 pré-cabo de SPO2 (cabô tronco); 01 Mangueira de ar para medição de PNI, tamanho adulto; 01 bateria recarregável; 01 Cabo de alimentação para rede elétrica AGNT. Os equipamentos devem ter registro na ANVISA - Ministério da Saúde; Garantia mínima de 24 meses para equipamentos e todos acessórios.

## DO DIREITO

Conforme acima citado, diante da Lei do artigo 40, Inciso VII da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993), o julgamento do certame deverá ser claro e mediante a parâmetros objetivos, ou seja, que também para a avaliação e aprovações dos equipamentos exigidos em edital deverá possuir parâmetros para uma análise clara, ampla e produtiva ao órgão, assim, resultando em aquisições de boa qualidade/procedência para atendimento a pessoas necessitadas.

Vejamos, artigo 40, Inciso VII da Lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, vejamos:  
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Como por regra é legalidade, se torna vedado as condições que restrinjam a participação dos demais fornecedores, aliás, que a licitação desculpe a garantir a observância do princípio constitucional da economia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Reiteramos, o intuito da presente impugnação não é atrapalhar o certame e nem direcionar exclusivamente a uma única marca, e sim, a revisão das especificações

contidas para a melhoria do equipamento e garantia de uma aquisição adequada para o valor de referência que administração pode passar.

A aquisição de boa qualidade x custo benefício é enriquecedora para administração, tendo a certeza que a verba pública disponível para certas aquisições estará sendo bem aproveitadas e que quando um paciente precisar terá equipamentos de boa qualidade e procedência prontas para lhe salvar.

## DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21, da Lei Nº 8.666/93.

Espera a impugnante seja a presente manifestação acolhida e provida in toto, a fim de que se corrijam os vícios do Edital, permitindo assim a participação de várias empresas do segmento, o que possibilitará uma melhor competitividade, trazendo benefícios a esta Administração.

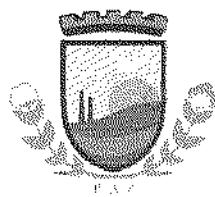
## Wastes Terms, P. Referments

Ibiporã/PR, 02 de Maio de 2022.

CASA HOSPITALAR  
CENTRALIZADA - 2001

Chlorophyll a/b ratio  
and chlorophyll a fluorescence

但這兩種說法都沒有根據，事實上，中國人對此問題的討論，始於西漢時代。



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
Um novo Tempo. Uma nova História



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2022/SMS-PE

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

**IMPUGNANTE:** CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME, CNPJ N° 10.769.989/0001-56.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de PARAMOTI, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME, CNPJ N° 10.769.989/0001-56, já aduzindo que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n°. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

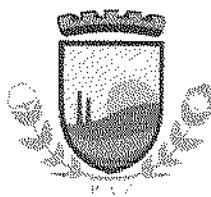
§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n°. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]



II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

#### **DOS FATOS:**

Questiona a impugnante as especificações do item 36 (Monitor Multiparamétrico) do Anexo I – Termo de Referência que segundo sua ótica seria um equipamento de baixa qualidade e que talvez não atendesse as necessidades do município e deixariam a desejar no momento da entrega.

#### **DO MÉRITO:**

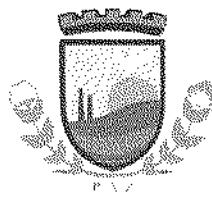
É imperioso já salientar que a solução para escolha dos equipamentos junto a Secretaria de Saúde está justificada no Termo de Referência e Especificações do Objeto, e ainda nas regras dos acordos firmados com o Ministério da Saúde.

Tais soluções são as que melhor se adequam a realidade municipal, mormente quanto as condições previstas no Contrato de Repasse celebrado entre o Governo Municipal de Paramoti e o Governo Federal – Ministério da Saúde.

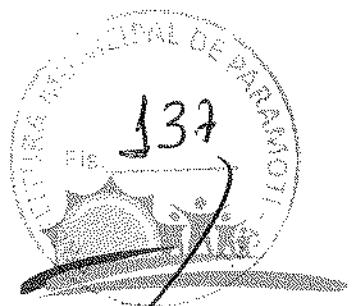
Questiona então a impugnante as especificações do item 36 (Monitor Multiparamétrico) do Anexo I – Termo de Referência, com os seguintes argumentos.

*A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra aquisições de equipamentos de má qualidade e/ou de baixa procedência, além de evitar que todo certame ocorra possíveis restrições de competitividade, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:*

*Acontece, contudo, que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência pelo nosso departamento técnico, constatamos que o descritivo do item 36 (Monitor Multiparamétrico) possui meros aspectos que tiram drasticamente a possibilidade de aquisições coerentes com as reais necessidades do município, pois conforme analisado o descritivo fica claro que faltam de características técnicas, faixas de medições e parâmetros, desta forma, transformará*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
Um novo Tempo, Uma nova História



*o certame em aquisições que deixarão a desejar no momento da entrega dos equipamentos.*

*Lembrando que esses equipamentos monitoram e salvam vidas, assim, não podem ficar sem características físicas e técnicas, além de faixas de medições e de segurança por se tratar de equipamentos essenciais para o cuidado de vidas.*

*Sabemos que os descritivos dos equipamentos são fornecidos pelo Ministério da Saúde, Resoluções e/ou pelo SIGEM, pois é uma ferramenta que disponibiliza informações das configurações permitidas para cada equipamento, entretanto, essa ferramenta auxilia na elaboração dos descritivos para que os órgãos façam suas aquisições diante das reais necessidades.*

*Diante de respaldo legal, oferecemos e sugerimos um descritivo para o equipamento mencionado, com o intuito de melhoria para a especificação contida em edital, resultando em uma ampla participação de fornecedores do mercado atual, tanto com modelos nacionais, quanto importados que possam oferecer equipamentos de boa qualidade x custo benefício, ainda mais, por se tratar de verba destinada a licitação, aquisição de bens, e bens que salvam vidas!*

*Conforme acima citado, diante da Lei do artigo 40, inciso VII da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993), o julgamento do certame deverá ser claro e mediante a parâmetros objetivos, ou seja, que também para a avaliação e aprovações dos equipamentos exigidos em edital deverá possuir parâmetros para uma análise clara, ampla e produtiva ao órgão, assim, resultando em aquisições de boa qualidade/procedência para atendimento à pessoas necessitadas.*

No tocante as especificações dos serviços para a licitação, há que se observar que as mesmas são as que atendem a necessidade da Administração da forma já citada, conforme o Termo de Referência referido, e ainda as descrições do Ministério da Saúde em contrato de repasse celebrado com o Município como já enfocado.

Noutro ponto, também de igual a forma ao prazo de entrega são os itens que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Não há qualquer prejuízo ao certame com os critérios e soluções escolhidos, e em conformidade com as previsões legais, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

O impugnante mesmo cita e reconhece que recursos de outras esferas de governo ensejam que se cumpra o estabelecido nos devidos acordos que estabelecem a liberação desses recursos, principalmente no tocante as especificações de serviços e itens que compõem o objeto de cada avença firmada.

A questão de se adequar as especificações desses serviços e especificações pode ser arriscada em muitos casos, e em sua imensa maioria ensejam autorização do órgão conveniente, não podendo se dar a critério da outra parte, neste caso o Município de Paramoti.

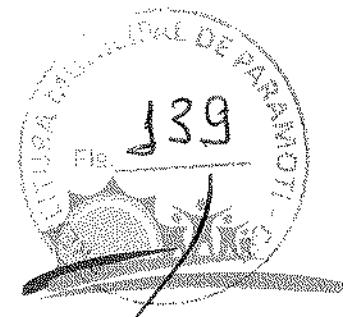
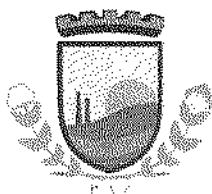
Assim, não pode o município aguardar tal trâmite sendo tais equipamentos extremamente necessários, e ainda quando atendem as necessidades do Municípios e foram aprovados por técnicos especializados do Ministério da Saúde.

Não cabe no caso em apreço ainda a alegação de que não se teria um julgamento com parâmetros objetivos e claros, ora, as especificações não são estão claras, como foram reconhecidas pela impugnante, porém o que esta pleiteia é a mudança de especificações que melhor lhe caibam, o que não é salutar para o interesse público, sendo este interesse primário, principalmente em detrimento de interesses particulares.

A mais que a alteração de especificações ainda pode ensejar aumento dos valores unitários e totais dos itens previstos no respectivo contrato de repasse, ocasionando frustração da licitação e consequentes prejuízos pela demora na aquisição dos produtos e equipamentos, o que deveras não é interessante para o Município e o público que depende do uso de tais equipamentos.

A legislação relativa as licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos**



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."*

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando deverasmente esclarecida a demanda na área tratada.

#### **DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME, CNPJ Nº 10.769.989/0001-56, o Pregoeiro Oficial do Município, **RESOLVE** não considerá-las, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

Paramoti/CE, 06 de maio de 2022.

Rafael Santos Dantas  
Pregoeiro Municipal